



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO RIACHAO DO JACUIPE VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS  
- RIACHÃO DO JACUIPE - PROJUDI**

J. J. Seabra, 877, , BARRA DO VENTO - RIACHAO DO JACUIPE rjacuipe-jecrim@tjba.jus.br  
|**Funcionamento:** 07:00 às 13:00 - Tel.: (75)3264-2217

**PROCESSO N.º: 0000336-30.2026.8.05.0211**

**AUTORES: -----**

**RÉUS: -----**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei número 9.099/1995. Registra-se apenas que se trata de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que o promovente questiona a regularidade de tarifas de manutenção e anuidades incidentes sobre conta corrente que alega ter permanecido inativa.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. Do Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é eminentemente de direito e os fatos relevantes encontram-se plenamente comprovados pela prova documental constante dos autos, tornando desnecessária a produção de novas provas em audiência.

2.2. Das Preliminares

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir decorrente da ausência de reclamação administrativa prévia. O livre acesso ao Poder Judiciário é garantia fundamental consagrada no ordenamento jurídico nacional, prescindindo de exaurimento ou de provocação prévia na esfera administrativa.

Da mesma forma, afasto a alegação de vício de representação processual. A procuração acostada aos autos atende perfeitamente aos requisitos legais formais exigidos para o foro em geral, outorgando poderes aptos ao patrocínio da causa pelo profissional habilitado.

Rejeito, ainda, a prejudicial de prescrição trienal arguida pela ré. Em se tratando de discussão fundada em suposta falha na prestação do serviço bancário, incide o prazo prescricional quinquenal estabelecido no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Como a inscrição restritiva ocorreu em 18/10/2024 e a demanda foi proposta em 17/03/2026, o prazo de cinco anos não se consumou.

2.3. Do Mérito

No mérito, a pretensão autoral é totalmente improcedente.

A regularidade da contratação da conta corrente e do pacote de tarifas restou cabalmente demonstrada pela instituição financeira ré. O banco trouxe aos autos a ficha-proposta de abertura de conta devidamente assinada de próprio punho pelo autor em 06/06/2012. O documento evidencia que a abertura destinou-se ao recebimento de salário, conforme declaração firmada em Feira de Santana em 01/06/2012, tendo sido acordada a incidência de tarifas e encargos para a manutenção da conta e fruição dos serviços.

O Superior Tribunal de Justiça orienta que a demonstração de avença regularmente assinada afasta a hipótese de ato ilícito decorrente de falha de segurança na contratação. Cita-se o julgado sobre a higidez dos pactos bancários:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS DE PRÊMIO DE SEGURO EM CONTA CORRENTE. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211/STJ E 284/STF.1. O Tribunal de origem apreciou de forma clara e fundamentada a controvérsia relativa à existência de relação jurídica, à regularidade da contratação dos seguros e à legitimidade dos descontos na conta bancária, reconhecendo a validade dos contratos de seguro devidamente assinados e a ausência de ato ilícito, o que afasta a alegada omissão e, por conseguinte, a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.2. O acórdão recorrido concentrou-se na validade da contratação e na inexistência de ilicitude, sem emitir juízo de valor específico à luz do art. 723 do Código Civil e dos arts. 126 e 127 do Decreto-Lei n. 73/1966 sobre a suposta falha na prestação do serviço atribuída à corretora (cancelamento unilateral sem anuência e ausência de disponibilização de apólices/certificados e informações), o que caracteriza ausência de prequestionamento quanto a esses dispositivos.3. A mera indicação pela parte de dispositivos tidos por violados, sem que a matéria tenha sido efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, atrai o óbice da Súmula 211 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial.4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de maneira genérica, sem individualizar quais questões de direito não teriam sido apreciadas nem demonstrar sua relevância para o deslinde da causa, configurando deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 284 do STF. Agravo interno improvido.

Por outro lado, não assiste razão ao autor no que tange à alegada abusividade das cobranças em virtude da inatividade da conta corrente. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a mera ausência de movimentação espontânea não opera a extinção automática do vínculo de conta corrente. É dever do correntista requerer formalmente o encerramento da conta perante a instituição financeira, mantendo-se em vigor as obrigações e tarifas pactuadas enquanto não formalizado o distrato.

A cobrança de tarifas de abertura de crédito e de encargos pela disponibilização e fruição dos serviços está em consonância com a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, conforme se depreende da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO AVALISTA QUE INTEGROU O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. NATUREZA MISTA DE MATÉRIA DE AMPLA DEFESA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA NÃO PODE SER SUPERIOR AO EXIGIDO DO AVALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO QUANDO NÃO APRESENTADO DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO VALOR QUE O EMBARGANTE ENTENDE CORRETO NA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE COBRANÇAS DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO/TARIFA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE QUALQUER NATUREZA (TAC/CAC) EM CONTRATOS FIRMADOS COM PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 02/07/2019, do qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/07/2023 e concluso ao gabinete em 31/10/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir (i) se o avalista detém legitimidade para propor de embargos à execução com pedido de revisão contratual e (ii) se possível, em contratos firmados com pessoas jurídicas, a cobrança das Tarifa de emissão de carnê (TEC) e de Abertura de Crédito (TAC) /Tarifa de Operações de Crédito de Qualquer Natureza (CAC). 3. Não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 4. É possível, ao avalista que integra o polo passivo da execução, opor embargos à execução deduzindo pedido de revisão contratual, dada a sua natureza mista de matéria ampla de defesa e de excesso de execução, com preponderância desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Precedentes. 5. A responsabilidade do avalista não pode ser superior ao exigido do avalizado. Inteligência do artigo 32 da Lei Uniforme de Genebra e do artigo 899, caput, do Código Civil. 6. Impossibilidade de processamento de embargos à execução quando não é apresentado, na petição

inicial, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que o embargante entende correto. Precedentes. 7. Possibilidade de cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito/ Tarifa de Operações de Crédito de Qualquer Natureza (TAC/CAC) em contratos bancários firmados com pessoa jurídica. Ausência de norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Precedentes. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cobrança de tarifas bancárias de abertura de crédito. (REsp n. 2.104.438/SC, relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

Os extratos juntados indicam a evolução do saldo devedor pela legítima incidência das tarifas de manutenção denominadas Cesta Fácil Econômica, anuidades de cartão de crédito e encargos correspondentes à utilização de limite de crédito especial.

Diante da inadimplência do autor em face do saldo devedor legítimo no montante de R\$ 2.911,48, a inscrição de seu nome nos cadastros da Serasa em 18/10/2024 consubstanciou exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil. Não demonstrado qualquer defeito no serviço ou ato ilícito imputável à instituição financeira, restam integralmente afastados os pedidos de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, consoante inteligência do artigo 14, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO as preliminares e a prejudicial de prescrição e, no mérito, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta fase de primeiro grau, na forma do artigo 55, caput, da Lei número 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Riachão do Jacuípe, Bahia, 11 de junho de 2026.

Matheus Martins Moitinho

Juiz de Direito Titular da 24ª Vara de Substituições

Assinado eletronicamente por: MATHEUS MARTINS MOITINHO  
Código de validação do documento: b2695584 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.